EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600698-02.2019.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL
Requerente: **PAULO LEITE GEMELLI**
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidades nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada. Tais fatos, considerando o percentual significativo, configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 694,90 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no artigo 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Após emissão do Relatório de Exame de Contas (ID 4167583), o candidato foi intimado e apresentou manifestação juntando documentos nos IDs 4458733, 4458683 e 4458633.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4714783), registrou nos itens 1 ao 3 que as irregularidades apontadas no Exame das Contas permaneceram, mesmo que o prestador tenha feito apresentação de contas retificadora. Ao final, a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R$ 694,90, o qual representa 97,88% do total da receita ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 do Parecer Conclusivo – Recursos de origem não identificada

O Parecer Conclusivo aponta, no item 1, a existência de informações divergentes entre a movimentação financeira do prestador e a que foi aferida pelo extrato eletrônico do TSE, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:

> […]
>
> 1. Item 1 do exame da prestação de contas: apontamento não sanado

(ID 4458733)

Este tópico compreende os subitens 1.1 e 1.2, pois em ambos foram observadas divergências entre a movimentação financeira declarada pelo prestador e aquela aferida no extrato eletrônico do TSE. O Demonstrativo de Receitas está zerado, e o Demonstrativo de Despesas registra R$ 709,90 de débitos. Já a movimentação do extrato eletrônico acusa crédito de R$ 130,00 (subitem 1.1) e débitos de R$ 130,00 (subitem 1.2), conforme tabelas que seguem:

CRÉDITOS

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOC	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
12/09/18	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	8604	DEPÓSITOS	130,00	C	18332536049

DÉBITOS

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	HISTÓRICO	Nº DOC	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO
12/09/18	4635-CHEQUE P/CX PGTO CTAS	1	SAQUE ELETRÔNICO	122,1	D
21/11/18	0021-CHEQUE POR CAIXA	2	SAQUE ELETRÔNICO	7,9	D

Em manifestação, o prestador retifica as contas (ID 4458733) e declara receita de R$709,90, oriunda de recursos próprios. Ocorre que a quantia de R$ 579,90 (R$ 709,90 – R$ 130,00) não transitou por conta bancária, o que é uma falha grave, que acarreta, por si só, a desaprovação das contas, conforme art. 16 caput e § 2º, da Resolução:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.
(...)
§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Trata-se de recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, por força dos arts. 11, 12 e 16 da Resolução.
(Grifos acrescidos)

No item 2 e 3 do referido parecer conclusivo, a Unidade Técnica constatou a existência de recursos de origem não identificada, em virtude de,

respectivamente, despesas declaradas que não foram pagas com recursos que transitaram na conta de campanha e Nota Fiscal emitida contra o CNPJ do candidato e que não foi declarada, *in verbis*:

> […]
>
> 2. Item 2 do exame da prestação de contas: apontamento não sanado (ID 4458683)
>
> Da análise das despesas disponibilizadas pelo TSE no site http://divulgacandcontas.tse.jus.br, verificaram-se gastos declarados pelo prestador na conta de campanha, mas que não foram pagos pela conta bancária de Outros Recursos:

CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR R$
27865821000147	ML DUARTE DA SILVA - ME	434,00
13352258000107	RODOCOPIAS GRAFICA EXPRESSA	35,00
5677050000121	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA	240,90
	TOTAL:	709,90

> Em manifestação, o prestador apresenta os documentos fiscais dessas despesas (ID 4458683). Cumpre referir que o candidato não recebeu recursos públicos. **Portanto, houve pagamentos sem o trânsito em conta bancária, R$ 579,90 {R$ 709,90 – 130,00 (dinheiro que estava na conta), cuja fonte de origem é desconhecida. Esses valores já estão sujeitos a recolhimento ao Erário, conforme item 1 deste parecer.**
>
> 3. O prestador apresenta prestação de contas retificadora cujos registros lá contidos são cruzados com informações da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão da nota fiscal abaixo:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/09/2018	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	201800000065866	**115,00**	16,20	NFE

> **Novamente o prestador incorre em despesas omitidos na prestação de contas, de R$115,00.Trata-se de recurso de origem não identificada**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, por

> força dos arts. 11, 12 e 16 da Resolução.
>
> Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 94 da Resolução TSE nº23.553/2017.
>
> Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.
> (Grifos acrescidos)
>
> [...]

Tratando-se de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme art. 34, *caput*, e § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, cuja redação é a seguinte:

> Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
>
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
>
> I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Desse modo, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de **R$ 694,90,** nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Finalmente, em se tratando de falha que corresponde a 97,88% das

receitas declaradas, a **desaprovação** das contas é medida que se impõe nos termos do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97, vez que restou comprometida a regularidade das contas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de **R$ 694,90** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL